



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO Nº: 351/2018** Sapucaia do Sul, 19 de setembro de 2018.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 002/2018. QUESTÕES TÉCNICAS. INDEFERIMENTO DO RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 30, INC. II C/C § 1º DA LEI Nº. 8.666/93. E.A Nº.18321/2018 APENSADO AO E.A Nº.4112/2018.

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de expediente administrativo solicitando análise jurídica quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **KL COMERCIO E SERVIÇO DE CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA** em face da realização do **Pregão Presencial Registro de Preços nº. 002/2018** destinado ao registro de preço para futura locação de sistema de tratamento de ponto em formato de comodato incluindo relógio de ponto eletrônico, software de tratamento de ponto, bobinas e acessórios para o perfeito funcionamento incluindo manutenção completa, pertencentes à Administração Pública.

Nas razões de recurso, a requerente insurgiu-se quanto à classificação da empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA** por entender que a licitante não atende as exigências do edital. A recorrente alega que a empresa recorrida não possui qualquer escritório ou filial no Estado o que dificultaria o pronto atendimento ao Município; que a licitante não possui digitais dos relógios compatíveis com as digitais em uso na Prefeitura contrariando ao termo de referência e o item 17 do edital; relata a



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município

omissão da recorrida frente às informações e características sobre o objeto o que impossibilitaria a análise técnica; e por fim, entende que a licitante não atende ao item 6.5 do instrumento convocatório acerca do atestado de capacidade técnica fls. 02/08 do E.A nº. 18321/2018.

Em contrarrazões, a empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO E SISTEMAS LTDA** requer o seu recebimento e provimento da sua peça, com o conseqüente não provimento do recurso administrativo **KL COMERCIO E SERVIÇO DE CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA** e a manutenção da decisão da Pregoeira e Equipe de apoio (fls.13/30 do E.A nº. 18321/2018).

Ato contínuo, o Diretor de Informática Cristiano Rodrigues apresentou suas considerações técnicas acerca dos fundamentos do recurso concluindo que a empresa recorrida **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO E SISTEMAS LTDA** atende as solicitações do edital (fl. 02 do E.A nº. 18321/2018).

Logo após, a Pregoeira Elisandra Nunes e Equipe de apoio decidiram pelo indeferimento do recurso administrativo protocolado pela empresa **KL COMERCIO E SERVIÇO DE CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA**, com base na competitividade, transparência e economicidade e no parecer técnico formulado pelo Diretor de Informática Cristiano Rodrigues (fls.32/37 do E.A nº. 18321/2018).

Por fim, os autos vieram à PGM para análise jurídica do recurso administrativo.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo em questão.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, lembro que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“(…)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(…)”.

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

“(…)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(…)”.



## MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL Procuradoria Geral do Município

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Ultrapassadas as questões iniciais, destaco que ao analisar o mérito do pleito apresentado no recurso administrativo elaborado pela empresa **KL COMERCIO E SERVIÇO DE CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA**, concluo, a partir das considerações técnica formuladas pelo Diretor de Informática Sr. Cristiano Rodrigues (fl.31 do E.A nº. 18321/2018) que seus fundamentos não merecem prosperar.

Desse modo, por se tratar de questões estritamente técnicas as insurgências foram objeto de análise técnica pelo Sr. Cristiano Rodrigues, o qual concluiu pelo cumprimento das exigências do edital por parte da empresa recorrida (fl.31 do E.A nº. 18321/2018), nesses termos:

**“1- Com relação ao questionamento da distância feita pela empresa KL e respondida pela empresa Henry:**

A comissão técnica aceita a resposta enviada pela empresa Henry. Embora a mesma fique situada a 780 km de distância, ela informou possuir quadro técnico no RS apto a realizar as manutenções preventiva e corretiva. Doutra forma a mesma declarou estar ciente as especificações descritas no Edital.

**2- Sobre a compatibilidade a do leitor óptico, a questão do software de gerenciamento do ponto e as questões de conectividade com a Internet:**



## MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL Procuradoria Geral do Município

Entendemos que ao habilitar-se a participar do processo licitatório, a empresa compromete-se a cumprir com as exigências do Edital.

Em resposta ao questionamento da empresa KL a Henry responde que seus equipamentos são superiores. Faz alusão a “tecnologia de dedo vivo” para exemplificação.

Em resposta ao pedido de esclarecimento desta Comissão Técnica, a empresa Henry, responsabilizou-se pela conversão do Banco de Dados do relógio ponto e seu sistema de gerenciamento do ponto.

Desta forma, respeitando os princípios de economicidade e da vantajosidade, por se tratar de um produto superior, bem como o upgrade e atualização do banco de imagens biométricas por um sistema mais detalhado com uma qualidade mais elevada, e assim assumindo a responsabilidade da conversão e finalização do atual Banco de Dados, declaramos que a Empresa Henry atende as solicitações técnicas do presente edital.

### **3- Sobre o atestado de capacidade técnica**

O atestado de capacidade técnica foi aceito pela comissão técnica, que considerou preencher o solicitado no edital.”.

Além disso, vejamos o que determina o art.30, inc. II c/c §1º da Lei nº. 8666/93:

“(…)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços, será**



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município

---

**feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)”.

À vista disso, primeiramente é relevante esclarecer que a capacidade técnica tem como objetivo a verificação da habilidade ou aptidão para a execução do contrato. Desse modo, o edital pode e deve estabelecer exigências, por meio de atestados, para a verificação de que a licitante dispõe do conjunto de recursos necessários ao cumprimento das obrigações pactuadas.

Ainda, os documentos pretendendo a comprovação da capacidade técnica emitidos pela empresa recorrida (fls. 256/258 do E.A nº. 4112/2018) foram devidamente analisados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, indo ao encontro aos ditames do art.30, inc. II, §1º da Lei de licitações.

Logo, com base no teor probatório presente nos autos, nas considerações técnicas elaboradas pelo Diretor de Informática Sr. Cristiano Rodrigues (fl.31 do E.A nº. 18321/2018), análise da documentação de habilitação procedida pela Pregoeira e Equipe de Apoio (Ata de fls.260/261 E.A nº. 4112/2018) e decisão de fls. 32/37 do E.A nº.18321/2018, essa PGM entende pelo indeferimento do recurso administrativo, *forte no art.30, inc. II c/c §1º da Lei nº. 8666/93*.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, com base no teor probatório presente nos autos, nas considerações técnicas elaboradas pelo Diretor de Informática Sr. Cristiano Rodrigues (fl.31 do E.A nº. 18321/2018), na análise da documentação de habilitação procedida pela Pregoeira e Equipe de Apoio (Ata de fls.260/261 E.A nº. 4112/2018) e decisão de fls. 32/37 do E.A nº.18321/2018, **esta PGM OPINA com relação à análise jurídica e legal, pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa **KL COMERCIO E SERVIÇO DE CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA**, a fim de manter o normal prosseguimento do **Pregão Presencial Registro de Preços nº. 002/2018**, *forte art.30, inc. II c/c §1º da Lei nº. 8666/93.*

É o parecer.

À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações- DCL.

Daniela Betat Machado  
OAB/RS nº. 79546  
Procuradora Municipal

Márcia Lang  
OAB/RS nº. 77922  
Diretoria Institucional e Legislativa

**PARECER JURÍDICO APROVADO EM 19/09/2018.**

Antenor Yuzo Sato  
Procurador Geral do Município